



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07286/21

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. Prestação de Contas Anuais. Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2020. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente as contas em análise. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00522/22

O Processo TC 07286/21 trata das Prestações de Contas encaminhadas pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, inerentes à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, ambas relativas ao exercício financeiro de 2020.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 994/1027, com as observações a seguir resumidas:



PROCESSO TC 07286/21

Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

- 1) A Secretaria da Agropecuária e da Pesca – SEDAP foi criada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 67/2005, que definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, tendo absorvido, na época, as Secretarias Executivas da Pecuária e da Agricultura.
- 2) A Lei n.º 11627/20 fixou a despesa da SEDAP para o exercício de 2020 em R\$ 56.166.255,00.
- 3) Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.071.793,11, passando a despesa autorizada para o patamar de R\$ 64.140.255,00.
- 4) Ao final do exercício, foi constatada a execução do montante de R\$ 51.848.163,76, representando 80,84% da despesa fixada.
- 5) O total empenhado a título de Pessoal e Encargos Sociais alcançou o montante de R\$ 47.561.581,94, representando 91,7% da despesa total do órgão.
- 6) Os restos a pagar inscritos no final do exercício alcançaram o valor de R\$ 645.796,28, correspondendo a 1,25% do total das despesas empenhadas.
- 7) O quadro de pessoal é composto por 600 servidores, sendo 457 efetivos, 21 efetivos e comissionados, 120 comissionados e 2 requisitados.
- 8) Apesar do aumento das despesas com pessoal no patamar de 33%, houve redução de servidores da SEDAP de 656 (2019) para 600 (2020), correspondendo a uma redução de 8,5%.
- 9) Não há registro de denúncias no exercício de 2020 envolvendo a SEDAP.



PROCESSO TC 07286/21

**Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba –
FUNDAGRO**

- 1) O FUNDAGRO foi criado pela Lei n.º 3.937/77, passando a ser vinculado à SEDAP mediante o art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 67/05.
- 2) A Lei n.º 11627/20 fixou a despesa do FUNDAGRO em R\$ 22.405.851,00, superior ao exercício anterior em R\$ 6.909.005,00, representando aumento de 44,5%.
- 3) Houve alteração da despesa orçamentária do FUNDAGRO para o montante final de R\$ 37.048.458,79, em razão da abertura de créditos adicionais, anulações de dotações e descentralização de créditos originários da rubrica UO 16102 – PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ.
- 4) A despesa executada correspondeu ao valor de R\$ 7.714.489,74, representando apenas 20,82% do montante autorizado.
- 5) O menor volume de recursos utilizados pelo FUNDAGRO são os diretamente arrecadados, no valor de R\$ 818.440,60, correspondendo a 10,61% das despesas executadas, enquanto os recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP representaram 25,28%.
- 6) Além da Receita Ordinária, no valor de R\$ 1.299.930,18, há também o recebimento de receitas de Convênio, no valor de R\$ 113.723,97 e de Transferências Financeiras, no valor de R\$ 6.946.839,78, para a execução orçamentária.
- 7) Os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o montante de R\$ 2.507.136,97, correspondendo a 32,5% do total das despesas empenhadas.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 1048/1114. Instada a se manifestar, a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07286/21

Auditoria, através do relatório de fls. 1120/1130 concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

- 1) Comprometimento excessivo do orçamento anual (91,7%) apenas com despesas de pessoal.
- 2) Informações incompletas acerca dos convênios vigentes em 2020, configurando parcialidade no cumprimento do disposto no art. II, inciso III, da RN – TC 03/2010.
- 3) Ausência de informações na PCA referentes aos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, conforme disposto no inciso II do art. 11 da RN – TC 003/2010.
- 4) Inconsistência e não conformidade na relação dos contratos apresentada à fl. 40, conforme exigido no inciso IV do art. 11 da RN – TC 003/2010.

Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO

- 1) Diferença exorbitante entre a Receita Prevista e a Arrecadada indicando falta de integração entre planejamento e orçamento.
- 2) Baixíssimo percentual de execução da despesa fixada (20,82%), cujo índice vem sendo menor a cada exercício, o que remete a indicadores de falta de planejamento.
- 3) O valor em Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 6.163.177,42), no Ativo Circulante, não confere com a soma dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo FUNDAGRO (R\$ 4.975.750,69), verificando-se uma diferença a maior de R\$ 1.187.426,73.
- 4) A conta de Bens Móveis encontra-se zerada, em que pese a realização



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07286/21

de despesas com Equipamentos e Material Permanente (52), no montante de R\$ 2.067.017,67.

- 5) Registros incompletos acerca das licitações do FUNDAGRO no Portal da Transparência.
- 6) Execução de despesa sem o correspondente procedimento licitatório exigido pela Lei n.º 8666/93, no valor de R\$ 39.390,00.
- 7) Devoluções de recursos de convênios que precisam ser justificados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 01477/22 (fls. 1133/1148), subscrito pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Efraim de Araújo Moraes, Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, exercício 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC 07286/21

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

- No tocante ao comprometimento excessivo do orçamento anual, no patamar de 91,7%, apenas com despesas de pessoal, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Já em relação às informações incompletas acerca de convênios, à ausência de informações na PCA relativas aos procedimentos licitatórios e às inconsistências na relação dos contratos, houve transgressões a disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC 03/2010, dificultando, inclusive, o exame da presente prestação de contas por parte da unidade técnica desta Corte. No caso, deve ser aplicada a devida sanção pecuniária e enviadas as recomendações de estilo.

Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO

- Quanto à diferença exorbitante entre a Receita Prevista e a Arrecadada, ao baixíssimo percentual de execução da despesa fixada (20,82%), à



PROCESSO TC 07286/21

divergência do valor registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Ativo Circulante, com a soma dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo FUNDAGRO e à inexistência de saldo na conta de Bens Móveis apesar da realização de despesas com equipamentos e material permanente, tais máculas evidenciam deficiências no sistema de contabilidade do Fundo. Como se sabe, as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor do FUNDAGRO.

- Em referência aos registros incompletos acerca das licitações do FUNDAGRO no Portal da Transparência e à execução de despesa sem o correspondente procedimento licitatório, a primeira irregularidade configura descumprimento de disposição normativa existente na Lei n.º 12.527/11 e embaraço ao necessário controle social. Já a realização de dispêndios sem a realização prévia de licitação caracteriza transgressão a disposições normativas da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93, uma vez que os contratos públicos de qualquer esfera devem se submeter ao ordenamento jurídico vigente. Mais uma vez cabem recomendações e aplicação da multa de estilo.
- No que tange às devoluções de recursos de convênios, o digno representante ministerial foi pontual ao consignar:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07286/21

“Sendo assim, fica evidente que valores transferidos por meio de convênio e não utilizados pelo conveniente devem retomar aos cofres do órgão repassador.

Todavia, conforme citado pela Auditoria, tal fato constitui prejuízos social e financeiro ao Estado, pois, além de não ter os resultados das avenças concretizadas, os recursos são devolvidos acrescidos de encargos (atualização monetária/juros de mora) e do valor da contrapartida corrigida monetariamente.”

Diante de tal contexto, em harmonia parcial com os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Efraim de Araújo Morais, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2020.
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Efraim de Araújo Morais**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 80,00 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07286/21

3. **RECOMENDE** à gestão da SEDAP e do FUNDAGRO a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07286/21, referente à Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativa ao exercício financeiro de 2020; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07286/21

de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. **Efraim de Araújo Moraes**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 80,00 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **RECOMENDAR** à gestão da SEDAP e do FUNDAGRO a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 30 de novembro de 2022

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 12:12



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 11:15



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL